



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854366 - DF (2019/0377729-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**  
**ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892**  
**AGRAVADO : CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : FLÁVIO ADRIANO RODRIGUES - DF047956**  
**INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**  
**ADVOGADOS : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830**  
**CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. INVALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.*

- 1. Controvérsia de fundo pertinente à resilição de um contrato coletivo de plano de saúde por iniciativa da operadora, interrompendo-se a cobertura de hemodiálise a usuário acometido de doença renal crônica.*
- 2. Nos termos da Resolução Normativa ANS 195/2009, os contratos coletivos de plano de saúde poderão ser rescindidos imotivadamente mediante "prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".*
- 3. Caso concreto em que o referido prazo não foi observado pela operadora, conforme constou expressamente no acórdão recorrido.*
- 4. Necessidade de restabelecimento do plano de saúde, conforme*

*jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não bastando a mera conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal 'a quo'.*

*5. Hipótese de requalificação jurídica do fato do descumprimento do prazo de 60 dias, o que se distingue de mero reexame de provas. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ à espécie.*

*6. Existência de indicação dos dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.*

*7. Possibilidade de julgamento do recurso com base em fundamento jurídico diverso do alegado pela parte recorrente (iura novit curia), após aberta a instância especial. Precedentes.*

**8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854366 - DF (2019/0377729-5)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892  
**AGRAVADO** : CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ADRIANO RODRIGUES - DF047956  
**INTERES.** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
**ADVOGADOS** : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830  
CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. INVALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.*

- 1. Controvérsia de fundo pertinente à resilição de um contrato coletivo de plano de saúde por iniciativa da operadora, interrompendo-se a cobertura de hemodiálise a usuário acometido de doença renal crônica.*
- 2. Nos termos da Resolução Normativa ANS 195/2009, os contratos coletivos de plano de saúde poderão ser rescindidos imotivadamente mediante "prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".*
- 3. Caso concreto em que o referido prazo não foi observado pela operadora, conforme constou expressamente no acórdão recorrido.*
- 4. Necessidade de restabelecimento do plano de saúde, conforme*

*jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não bastando a mera conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal 'a quo'.*

*5. Hipótese de requalificação jurídica do fato do descumprimento do prazo de 60 dias, o que se distingue de mero reexame de provas. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ à espécie.*

*6. Existência de indicação dos dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.*

*7. Possibilidade de julgamento do recurso com base em fundamento jurídico diverso do alegado pela parte recorrente (iura novit curia), após aberta a instância especial. Precedentes.*

**8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED

- COOPERATIVA CENTRAL em face de decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA OPERADORA. NOTIFICAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA ANS 195/2009. INVALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL. RESTABELECIMENTO DAS COBERTURAS EM FAVOR DO AUTOR DA DEMANDA. USUÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. INTERRUÇÃO DA COBERTURA. ABUSIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 565)*

A parte agravante alega que a verificação do prazo da notificação seria reexame de provas, como sustentado em contrarrazões, providência que encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Assevera que o recurso especial não mereceria ser conhecido, por ausência de indicação da legislação federal violada, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

Aduz que resoluções da ANS não se enquadrariam no conceito de lei federal.

Impugnação às fls. 587/92.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Relembre-se que a controvérsia diz respeito à rescisão de um contrato coletivo de plano de saúde por iniciativa da operadora, interrompendo-se a cobertura de hemodiálise a usuário acometido de doença renal crônica.

No caso dos autos, conforme constou no acórdão recorrido, a notificação se deu em prazo menor do que o de 60 dias.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*No caso concreto, a notificação da rescisão ocorreu apenas 30 (trinta) dias antes do término da cobertura, em período no qual o autor passava por tratamento de insuficiência renal. O prazo concedido pelas apeladas, além de descumprir o regramento normativo, implicou em grandes transtornos ao beneficiário, o qual sequer teve tempo de buscar outras formas de resguardar a proteção à sua saúde. (fl. 423)*

Ora, se o prazo da notificação constou no próprio acórdão recorrido, a conclusão pela ilegalidade rescisão não denota reexame de provas, mas requalificação jurídica de fatos, de modo que não se cogita do óbice da Súmula 7/STJ.

Deveras, se o prazo regulamentar de 60 dias não foi observado, a consequência jurídica, tratando-se de um contrato cativo como o de plano de saúde, é a manutenção da avença, não a conversão da obrigação em perdas e danos, como entendeu o Tribunal de origem.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.*

*PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REVISÃO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de haver possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, pelo fato de que o disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares, desde que haja prévia notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/ 2009 da ANS).*

*2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o autor não foi notificado - acerca da ausência de interesse comercial na continuidade do contrato - com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Assim, infirmar a referida conclusão encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.*

*4. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no AREsp 1757997/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)**

Por fim, não há falar em aplicação do óbice da Súmula 284/STF, pois as razões do recurso especial contêm expressa alegação de ofensa à lei federal, nomeadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Planos de Saúde, com indicação de diversos dispositivos legais, o que é suficiente para abrir a instância especial, de modo que, a partir de então, o juízo não fica vinculado aos fundamentos jurídicos declinados pela parte, valendo o princípio *iura novit curia*.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 568/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557 e Súmula 568/STJ). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.*
2. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada, sem omissões ou contradições, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, I, II, do Código de Processo Civil de 2015.*
3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
4. *Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no REsp 1737806/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019).*
5. *A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp 1675794/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)**

Esclareça-se que o fundamento do descumprimento do prazo é suficiente, por si só, para a manutenção do contrato de plano de saúde anteriormente contratado, na modalidade coletivo, não tendo havido condenação à inclusão do usuário em plano de saúde diverso do anteriormente contratado.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.**

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.854.366 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0377729-5

Número de Origem:

07245822420188070001 7245822420188070001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO ADRIANO RODRIGUES - DF047956

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

AGRAVADO : CLAITON MAGALHAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO ADRIANO RODRIGUES - DF047956

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

CLISMO BASTOS DA SILVA - DF057839

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022